PROCESSO Nº: 0811036-51.2021.4.05.8000 **- AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: GERALDO SALVADOR ALVES e outros
2ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da **SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHÃES LTDA - EPP,** seus sócios-administradores **HADEILMA GOMES SOUTO ZACARIAS, MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE MIRANDA,** e sócios **JOÃO DONIZETI TEAGO, GERALDO SALVADOR ALVES, ALTAIR SILVA, MARIA DAS DORES FERREIRA DE PINHO NASCIMENTO** em que o autor postula a suspensão de todos os cursos de graduação pela ré no Estado de Alagoas, isoladamente ou em parceria com outras instituições educacionais, tendo em vista o seu descredenciamento pelo MEC por intermédio da Portaria nº 770, de 29 de outubro de 2018, bem como a indenizar todos os alunos e ex-alunos dos cursos de graduação ofertados em Alagoas em face do não atendimento aos estritos critérios legais para ministrar cursos à distância, pelos danos materiais referentes à totalidade dos valores efetivamente pagos a título de matrículas, mensalidades e taxas, entre outras cominações acessórias.

Narra o Ministério Público Federal que instaurou o Inquérito Civil nº 1.11.001.000646/2018-85, a partir de notícias de supostas irregularidades no curso de **Serviço Social** oferecido pelo Faculdade Cidade de Guanhães - FACIG (mantida pela ré Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP) **nos Municípios de Penedo e Piaçabuçu/AL**, em virtude do não preenchimento dos requisitos legais para funcionamento, quais sejam: credenciamento para modalidade EAD ou presencial naquelas localidades.

Informa que **requisitou informações ao Ministério da Educação, recebendo em resposta o Ofício nº OFÍCIOS N° 216/2019/CHEFIAGAB/SE/SE-MEC e 12/2019/CPROC-MP/DISUP/SERES-MEC, bem como a NOTA TÉCNICA Nº 108/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES** (PR-AL-00007228/2019), no bojo do qual foi noticiado (id. 8962868, fl. 04) **que a Faculdade Cidade de Guanhães - FACIG foi credenciada pelo Ministério da Educação** para a oferta de ensino **tão somente na modalidade presencial**, com credenciamento dos cursos de graduação de História, Letras, Matemática e Serviço Social, todos **com 100 (cem) vagas totais anuais**, **podendo atuar somente na modalidade presencial, nos limites de sua sede, no município de Guanhães/MG**.

Alega que, segundo informações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, a FACIG possuía, à época, somente o curso de Serviço Social em funcionamento. Entretanto, posteriormente, houve o seu descredenciamento por intermédio da Portaria nº 770, de 29 de outubro de 2018, do MEC.

Relata que, no âmbito do Poder Legislativo, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a atuação irregular de instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco e suas conexões com outros estados da Federação, cujo Relatório Final (PR-AL-00010144/2020) apontou toda cadeia de funcionamento e objetivo das instituições então investigadas, dentre as quais a FACIG e a UNINACIONAL - como captação de alunos, terceirização de ensino, emissão de diplomas irregulares e sucessão de instituições umas pelas outras - e conclui que:

"*FACIG atuou em parceria com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino e com outras instituições vinculadas à UNINACIONAL.*

Nessa conjectura, ***essas entidades ofertaram cursos livres, equivocadamente caracterizados como de extensão, sob a denominação de cursos de graduação, enganando os alunos, uma vez que tais cursos não poderiam ser diplomados como cursos superiores de graduação****.*

No âmbito do Estado de Alagoas, por sua vez, a fraude se operacionalizava a partir da oferta irregular do curso de serviço social, nos municípios de Penedo e Piaçabuçu, sem que houvesse credenciamento da FACIG para modalidade EAD ou mesmo presencial naquelas localidades, haja vista que referida IES apenas poderia atuar nos limites da sua sede, no município de Guanhães/MG e na modalidade presencial*.*

Os cursos ofertados irregularmente caracterizavam-se por organização curricular semelhante ou idêntica à de um curso de graduação ofertado regularmente por IES credenciadas para tal, o que lhes dava a aparência de "regulares" para os ingressantes que desconheciam a legislação educacional, quando, em verdade, tinham natureza de cursos livres, equivocadamente caracterizados como de extensão*.*

Em que pese a ausência de notícia acerca da diplomação dos alunos da FACIG do Estado de Alagoas, este Parquet Federal tem conhecimento de que ***os cursos livres ou de extensão ofertados por não-IES em parceria com a FACIG destinavam-se ao aproveitamento integral pela demandada, como se fossem disciplinas de cursos regulares de graduação e, assim, eram convertidos e diplomados como cursos de graduação pela FACIG e registrados por uma universidade integrante do esquema, no caso, a Universidade Iguaçu - UNIG, do Rio de Janeiro, conforme informações do Ministério da Educação*** *(Nota Técnica Nº 108/2018 /CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES - IC - PR-AL- 00007228/2019).*

A UNIG, também envolvida no esquema, conforme informações oriundas do MEC, registrou, no ano de 2015, cerca de 347 diplomas emitidos de forma irregular pela FACIG, o que é grosseiramente divergente do número de formandos informados no Censo da Educação Superior 2015 (total de 8 formandos)*.*".

Assevera que expediu notificação à Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP, mantenedora da FACIG, para que esta apresentasse esclarecimentos acerca da notícia de irregularidade na oferta de cursos livres, equivocadamente caracterizados como de extensão, na prestação da educação superior, no âmbito do Estado de Alagoas (PR-AL- 00022868/2019). Porém, não obstante o envio do expediente ao endereço constante no sítio eletrônico do e-MEC, este não foi entregue pelos Correios à referida mantenedora em razão de suposta mudança de endereço.

Defende que a conduta da FACIG fere o Código de Defesa do Consumidor, a farta legislação infraconstitucional e as resoluções do MEC e do CNE/CES, lesando milhares de alunos que despenderam tempo e dinheiro em cursos inválidos, razão pela qual busca a intervenção ministerial com a respectiva propositura de Ação Civil Pública, razão pela qual postula que seja determinado à ré a imediata suspensão dos cursos por ela ofertados no Estado de Alagoas, bem como a condenação da ré a indenizar todos os alunos dos cursos referidos pelos danos sofridos, a serem apurados em liquidação, e a pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei da ação civil pública;

Postula, em sede liminar, que seja determinado:

a) à SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHÃES LTDA - EPP, mantenedora da FACULDADE CIDADE DE GUANHÃES - FACIG:

a.1) a imediata suspensão de todos os cursos de graduação por ela ofertados no estado de Alagoas, isoladamente ou em parceria com outras instituições educacionais, tendo em vista o seu descredenciamento pelo MEC por intermédio da Portaria nº 770, de 29 de outubro de 2018, devendo tal instituição abster-se de prosseguir em tal atividade;

a.2) que se abstenha da oferta de novos cursos de graduação no Estado de Alagoas, de realizar novas matrículas ou seleções/vestibulares de novos alunos, bem assim divulgar, por qualquer forma de expressão ou comunicação, tais procedimentos;

a.3) a ampla divulgação, em seu site e em dois jornais de grande circulação no Estado de Alagoas, da existência da presente demanda contra si movida por este Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal, com a indicação de seu objeto, bem como os motivos da presente demanda, às suas expensas;

b) a indisponibilidade dos bens da demandada SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHÃES LTDA - EPP, de forma a acautelar eventual (e provável) condenação em indenização por danos materiais e morais aos alunos prejudicados pelas práticas ilícitas acima relatadas, bem como por danos morais coletivos;

c) a desconsideração da personalidade jurídica da demandada SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHÃES LTDA - EPP, com fulcro no artigo 28, §5º do CDC, decretando a indisponibilidade dos bens dos sócios, no valor da respectiva quota-parte na sociedade empresária;

d) SUBSIDIARIAMENTE, caso o pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios não seja deferido, a quebra do sigilo fiscal dos demandados SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHÃES LTDA - EPP, HADEILMA GOMES SOUTO ZACARIAS, sócia-administradora; MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE MIRANDA, sócia-administradora; JOÃO DONIZETI TEAGO, sócio; GERALDO SALVADOR ALVES, sócio; ALTAIR SILVA, sócio e MARIA DAS DORES FERREIRA DE PINHO NASCIMENTO, sócia, de forma a possibilitar a comparação do patrimônio dos requeridos no momento do ajuizamento da presente ação civil pública e no momento da execução do julgado, EVITANDO dilapidação patrimonial lesiva aos consumidores e garantindo lastro probatório para eventuais ações paulianas;

e) que os cartórios de registro de imóveis de Guanhães/MG, Belo Horizonte/MG, Janaúba/MG e Garanhuns/PE informem acerca da existência de imóveis em nome dos requeridos, averbando-se tal circunstância à margem do registro de molde a impedir sua alienação ou cessão, a qualquer título; e a expedição de ofício aos DETRANs dos estados de Minas Gerais e Pernambuco, determinando aos referidos órgãos que se abstenham de operar a transferência de veículos eventualmente registrados em nome dos demandados.

f) em caso de descumprimento, total ou parcial, de cada uma das determinações acima, requer-se ainda, em consonância com o art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado pelo prudente arbítrio desse MM. Juiz Federal.

Decido.

Os pedidos liminares são divididos em duas classes: aqueles relativos à pretensão de que o suposto abuso seja estancado, mediante a suspensão dos cursos irregulares que estejam em andamento e abstenção da oferta ou divulgação de novos cursos com a mesma deficiência; e aqueles relativos ao acautelamento da eficácia da tutela indenizatória requerida, o que o MPF espera seja feito através da indisponibilidade de bens ou, subsidiariamente, da quebra do sigilo bancário.

A irregularidade relatada na petição inicial está razoavelmente demonstrada por meio das provas que instruem, até o momento, a Ação Civil Pública - sem prejuízo, evidentemente, da possibilidade de modificação do convencimento inicial deste juízo inicial após o contraditório.

Com efeito, foi demonstrado pelo autor civil público que a Faculdade Cidade de Guanhães - FACIG foi credenciada pelo Ministério da Educação para a oferta de ensino **tão somente na <u>modalidade presencial</u>**, nos limites territoriais de sua sede (Guanhães/MG), com credenciamento dos cursos de graduação de História, Letras, Matemática e Serviço Social, todos com 100 (cem) vagas totais anuais.

Segundo informações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, a FACIG possuía, à época, somente o curso de Serviço Social em funcionamento, tendo havido, posteriormente, o seu descredenciamento por intermédio da Portaria nº 770, de 29 de outubro de 2018, do MEC.

A Portaria Normativa 40/2007 prevê, em seu art. 55, a possibilidade de associação entre Instituição de Ensino Superior (IES) e o outra entidade sem natureza ou credenciamento como Instituição de Ensino Superior para cursos de educação a distância - EAD, **onde a atividade-fim continua diretamente com IES**, e é permitida a terceirização para a entidade não-IES somente de atividades de natureza operacional e logística.

No caso, porém, os fatos constatados pelo autor não se amoldam à hipótese regulamentada, vez que **a ré não possuía credenciamento de curso na modalidade de Ensino à Distância**, tendo o seu credenciamento previsto exclusivamente a prestação de ensino **na modalidade presencial, nos limites de sua sede, localizada no Estado de Minas Gerais**.

Com o objetivo de burlar os limites de sua autorização, segundo o *parquet* e informações do Ministério da Educação *(Nota Técnica Nº 108/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES - IC - PR-AL-00007228/2019),* a ré haveria oferecido cursos livres (sem a natureza de curso superior) com grade curricular bastante semelhante à de um curso superior, levando os estudantes, que desconhecem a legislação específica, a se matricularem imaginando estarem frequentando um curso superior. Após a realização dos cursos, a demandada concretizaria a fraude mediante o "aproveitamento integral" das disciplinas do curso ofertado (caracterizado indevidamente pela ré como cursos "de extensão") como se fossem disciplinas de cursos regulares de graduação, "convertendo" os cursos e diplomando como cursos de graduação pela FACIG e registrados por uma universidade integrante do esquema, no caso, a Universidade Iguaçu - UNIG, do Rio de Janeiro, conforme

Assim, verifica-se a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo.

Também se verifica presente o perigo da demora em face da probabilidade de prejuízo aos atuais e potenciais alunos, uma vez que, sendo confirmada a irregularidade dos cursos, aqueles que os frequentam não obterão o diploma que almejam e terão gasto dinheiro de matrícula e mensalidade com um serviço que não correspondia ao oferecido. E o que é mais grave, terão perdido tempo investindo numa suposta qualificação profissional que não ocorrerá - esta perda é irrecuperável.

Quanto à pretensão de desconsideração da personalidade jurídica e pedido de indisponibilidade de bens da sociedade ré e de seus sócios demandados, reputo necessárias algumas considerações.

A desconsideração da personalidade jurídica é prevista no art. 50 do Código Civil para os casos de desvio de finalidade (definido no parágrafo primeiro como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza) ou confusão patrimonial, mas também no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos aos consumidores (§ 5º).

Entretanto, o Ministério Público Federal não apresentou nenhum elemento, no pedido inicial, que indique que a personalidade jurídica da ré seja efetivamente, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos dos consumidores.

Além disso, o autor também não apresentou elementos que demonstre ser fundado o receio de ineficácia do provimento final no que concerne à pretensão indenizatória.

A alegação de urgência se funda na presunção do autor de que os réus, ao serem acionados e terem conhecimento do pedido indenizatório, promoverão transferências de seus bens para o patrimônio de terceiro com o objetivo de frustrar o cumprimento da sentença, em caso de procedência da demanda.

Tal raciocínio não é absurdo, conforme se extrai das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). Pelo contrário, é acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nas ações civis públicas por improbidade administrativa, onde considera presumido o risco de ineficácia do provimento para o deferimento dos pedidos liminares de indisponibilidade.

No caso concreto, todavia, o próprio autor anuncia que já propôs pelo menos outras 2 ações civis públicas contra a sociedade demandada, há mais de quatro anos:

> Na Justiça Federal do Ceará, foi ajuizada a ação civil pública n° 0000300-87.2015.4.05.8106 contra a Faculdade Atual (FAAT), Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG), Faculdade Santo Augusto (FAISA), Instituto de Educação e Tecnologias (INET), Instituto Vale do Coreaú (IVC) e Nacional Faculdades e Participações LTDA (UNINACIONAL), em razão da oferta de cursos superiores sem a devida autorização.
>
> (...)
>
> Em Imperatriz, no Estado do Maranhão, a ação civil pública nº 1000382-67.2017.4.01.3701 foi ajuizada pelo MPF em face da Fundação Educacional de Filosofia e Religião Norte e Nordeste - FEFRENN, Faculdade Santo Augusto - FAISA, **Faculdade Cidade de Guanhães - FACIG**, Faculdade Atual - FAAT e Instituto de Educação e Tecnológicas - INET em decorrência da oferta de cursos de nível superior sem o devido e necessário credenciamento no Ministério da Educação.

Em tal situação, se o simples ajuizamento de Ação Civil Pública é motivo para a dilapidação do patrimônio da sociedade e de seus sócios, esse fato já ocorreu, de acordo com as mesmas regras de experiência subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, pois a referida sociedade já foi

acionada pelo autor pelo menos duas vezes, havendo decorrido desde o ajuizamento dessas demandas lapso temporal suficiente para que os fatos que receia o autor pudessem ser praticados.

Logo, se os demandados já promoveram atos de alienação de seu patrimônio, a medida postulada é inútil. Se, por outro lado, a despeito de acionados por duas vezes pelo Ministério Público Federal, os réus não promoveram a dilapidação de seu patrimônio (seja porque o autor tenha logrado obter, nas referidas ações propostas, a indisponibilidade de seus patrimônios, ou porque simplesmente não tiveram interesse em praticar esses atos, a despeito da inexistência de restrição judicial sobre seus patrimônios), não há justificativa para presumir que o farão nesta oportunidade.

De toda sorte, possuindo o autor demandas judiciais contra os réus, este poderia reunir e apresentar elementos concretos que eventualmente justifiquem o pedido de indisponibilidade, a partir do sucesso (ou insucesso) das pretensões deduzidas nas ações civis públicas referidas, o que não foi feito, razão pela qual reputo insuficientes os fundamentos do pedido liminar, nesse aspecto.

Por fim, quanto à pretensão de quebra do sigilo financeiro dos demandados, não há urgência que justifique a sua apreciação liminar, pois os dados mantidos por instituições financeiras são acessíveis a qualquer tempo, não havendo risco de perecimento, e, ademais, os dados financeiros dos réus não são necessários ao julgamento do pedido formulado pelo autor, podendo tal pretensão ser apreciada quando demonstrada sua necessidade.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido liminar, para determinar que a SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHÃES LTDA - EPP, mantenedora da FACULDADE CIDADE DE GUANHÃES - FACIG suspenda todos os cursos por ela ofertados no estado de Alagoas, isoladamente ou em parceria com outras instituições educacionais, bem como se abstenha da oferta de novos cursos de graduação no Estado de Alagoas, de realizar novas matrículas ou seleções/vestibulares de novos alunos, bem assim divulgar, por qualquer forma de expressão ou comunicação, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, desde já fixada.

Citem-se os réus para contestar o pedido, no prazo legal, intimando-os, no mesmo ato, da presente decisão, para que promovam o seu cumprimento.

Intimações e demais providências.

Juiz Federal - 2ª Vara/AL

lmoj

Processo: **0811036-51.2021.4.05.8000**
Assinado eletronicamente por:
André Carvalho Monteiro - Magistrado
Data e hora da assinatura: 23/07/2021 10:29:50
Identificador: 4058000.9041093

21072123240209400000009105360

Para conferência da autenticidade do documento:
https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Para validar, utilize o link abaixo:
https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=7bed1e1a1f0362faa53131e9d3a863754b1a5fda&idBin=9105360&idProcessoDoc=9041093